



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15922.000316/2008-32
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.467 – 2ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

Ementa:

DEPENDENTE. FILHO MAIOR.

Os filhos maiores somente podem ser dependentes para fins de imposto de renda quando impossibilitados física e/ou mentalmente para o trabalho, hipótese que deve estar comprovada nos autos relativamente ao ano-calendário da autuação.

IRPF. CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI.

São dedutíveis na apuração anual do imposto de renda da pessoa física as contribuições a planos de previdência privada comprovadas por documentação hábil e idônea. Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para restabelecer a título de dedução de despesa com previdência privada o valor de R\$ 11.181,40 (onze mil, cento e oitenta e um reais e quarenta centavos), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:24/3/2012

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martin Fernandez, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), de fls. 81, que considerou procedente em parte, a impugnação apresentada, contra o lançamento de ofício nos termos do Decreto 3.000/99 -Regulamento do Imposto de Renda — RIR/99, tendo em vista a apuração de Deduções Indevidas a Título de despesas médicas, dependentes, instrução e Previdência Privada - Fapi..

A Décima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 17-36.792-, de 24 de novembro de 2009, que se encontra às fls. 72/79, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Para provar a condição de dependente para fins de dedução do IRPF necessário se faz apresentar documentos que comprovem inequivocamente esta condição. Restabelece-se a dedução dos valores comprovados na impugnação.

DEDUÇÃO DE DESPESAS DE INSTRUÇÃO.

Na declaração de ajuste anual somente poderão ser deduzidos os pagamentos comprovadamente efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente A educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes. Restabelece-se a dedução dos valores comprovados na impugnação.

São lícitas as glosas de deduções das bases de calculo do imposto quando não restarem comprovadas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

O direito a dedução de despesas é condicionado A comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos.

Cabe ao contribuinte, mediante apresentação de meios probatórios consistentes, comprovar a efetividade da despesa médica para afastar a glosa. Restabelece-se a dedução dos valores comprovados na impugnação.

APRECIÇÃO DOS FATOS. LIVRE CONVICÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA.

Os fatos são apreciados segundo as provas trazidas aos autos e a livre convicção da autoridade julgadora

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 04/01/2010, consoante o AR – Aviso de Recebimento –. (fls. 83).

À vista da decisão, foi protocolizado, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 81/82, no qual o pólo passivo, com vistas a obter a reforma do julgado, alega que a sua filha FABIANA RIBEIRO é incapacitada mentalmente para o trabalho. Concorde com a glosa do seu pai, apesar de na época pagava o seu plano de saúde. Afirma que a glosa no valor de R\$ 11.181,40 refere-se ao pagamento de contribuição à previdência privada em favor do Bradesco Vida e Previdência, CNPJ 51.990.695/0001-37, conforme informe (fls. 83)

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite -Relatora

O recurso de fls. 81/82 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 83 protocolo de recepção apostado à fl. 81 Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de litígio em torno:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado valor de R\$ 39.313,90 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas., por falta de comprovação.

Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado valor de R\$ 11.181,40 deduzido indevidamente a título de Contribuição à Previdência Privada e Fapi, por falta de comprovação

Dedução indevida de Despesas com Instrução

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado valor de R\$ 3.288,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação

Dedução Indevida de Dependente

- Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado valor de R\$ 5.088,00 deduzido indevidamente a título de Dependente, por falta de comprovação

A DRJ, julgou procedente em parte a impugnação, restabelecendo-se as seguintes deduções:

1. Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$13.203,06
2. Dedução indevida de Despesas com Instrução no valor de R\$1.998,00
3. Dedução indevida de Despesas com Dependes no valor de R\$ 2.544,00

No recurso voluntário o contribuinte só questiona o valor relativo a Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi e Dependente em relação a sua filha FABIANA RIBEIRO.

Assim:

Quanto à contribuição à previdência privada, o valor declarado encontra-se dentro do limite legal de 12% dos rendimentos que compuseram a base de cálculo, o único óbice a sua dedutibilidade é a comprovação do pagamento

O documento de fls. 83 comprova a contribuição à previdência privada feita ao Bradesco Vida e Previdência, CNPJ 51.990.695/0001-37, no valor de R\$ 11.181,40, o qual deve ser aceito como dedução.

A condição de dependente dos filhos maiores, está prevista no inciso III do art. 35 da Lei nº 9.250/1995 e deve ser feita a comprovação da condição de incapacidade para o trabalho.

De tal modo, se a legislação exige, como caracterização de dependência e requisito da dedutibilidade, a incapacidades física e/ou mentalmente para o trabalho, devidamente comprovada. Esta formalidade não restou demonstrada neste processo, a simples alegação de que a filha está incapacitada mentalmente para o trabalho, não autoriza sua condição de dependente para efeito de dedução nas declarações do IRRF.

Processo nº 15922.000316/2008-32
Acórdão n.º **2802-001.467**

S2-TE02
Fl. 598

Desta forma, não tendo o recorrente apresentado a comprovação da incapacidade para o trabalho, não há como se considerar a dependência filha FABIANA RIBEIRO para fins de dedução, da base de cálculo do imposto de renda

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 13 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA

Processo nº 15922.000316/2008-32
Acórdão n.º 2802-001.467

S2-TE02
Fl. 599

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão acima especificado.

Brasília/DF, 24 de março de 2012.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA